



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.918 - SP
(2012/0011389-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO REIS
**ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO**

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.**

I - Revela-se cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, quando o valor dos tributos retidos não ultrapassar o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.918 - SP
(2012/0011389-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO REIS
**ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO**

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão proferida às (e-STJ Fls. 484/486), que consignou possível a aplicação da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária quanto o valor do tributo não ultrapassar o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Agravante afirma a inaplicabilidade do aludido princípio, no caso em exame, à vista de a lesão ter ocorrido em bem jurídico de caráter supraindividual.

Requer o provimento do Agravo Regimental ou a submissão do recurso à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.918 - SP
(2012/0011389-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO REIS
**ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

O inconformismo não prospera.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 484/486):

*Trata-se de Agravo apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, que não admitiu seu Recurso Especial,
interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da
Constituição da República, diante a pacificação do tema
perante esta Corte.*

*Sustenta o Agravante, em síntese, que a aplicação da tese
julgada no REsp n. 1.112.748, sob o rito dos recursos
repetitivos, restringe-se ao crime de descaminho.*

*Alega, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal, no caso de apropriação indébita previdenciária,
pacificou-se no sentido da não aplicação do princípio da
insignificância.*

*Requer o provimento do presente agravo, a fim de que seja
determinada a imediata remessa do Recurso Especial a
julgamento por esta Corte.*

*Nas razões do recurso inadmitido, aduz ser impossível a
aplicação do princípio da insignificância aos crimes de
apropriação indébita previdenciária.*

*O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo
(e-STJ Fls. 479/481).*

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

*Segundo entendimento desta Corte, é possível a aplicação do
princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária, quando o valor dos tributos retidos não ultrapassar o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante os precedentes assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedada a análise de dispositivos constitucionais na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, desde que o total dos valores retidos não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1241697/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários.

Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1389169/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 04/11/2013).

Isto posto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, revela-se cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, quando o valor dos tributos retidos não ultrapassar o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0011389-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 109.918 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200361090071040 71042520034036109

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO REIS
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO REIS
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.